

# Câmara Municipal de Ibipitanga

PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Presidência

Pça. Santa Luzia, S/N-Cep-46.540-000 - Ibipitanga-Bahia

CNPJ-13.225.040/0001-83

16-07 IBIPITANGA 1962

## VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIPITANGA-BA.

**PARECER Nº 005/2025.**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,  
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PROCESSO  
TCM Nº 07763e23.**

### **I - RELATÓRIO E PARECER**

O presente relatório e parecer tem por objeto a apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Ibipitanga, relativas ao exercício financeiro de 2022, Processo TCM/BA nº 07763e23, sob responsabilidade do Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira, devidamente recebida por esta Casa Legislativa mediante Ofício nº 4438/24 TCM – Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme leitura na 1ª Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal em 18 de fevereiro de 2025.

Conforme estabelece o instrumento regimental dessa Casa, o mencionado processo ficou a disposição dos pares para análise e avaliação das contas de gestão e governo através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, sendo emitido pelo TCM um Parecer Prévio, onde nós vereadores e vereadora **temos a plena autonomia de voto, podendo manter ou até mesmo rejeitar o Parecer do TCM**, mediante decisão de dois terços dos votos de seus membros.

Assim passamos a análise de pontos fundamentais do referido processo, a saber:

**a) Concurso Público.**

Por meio do Parecer prévio PCO.07763e23APR, temos o seguinte apontamento do MPC:

**“O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei**

# Câmara Municipal de Ibipitanga

PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Presidência

Pça. Santa Luzia, S/N-Cep-46.540-000 - Ibipitanga-Bahia

CNPJ-13.225.040/0001-83

16-07 IBIPITANGA 1962

Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1989/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“REJEIÇÃO** das Contas de Ibipitanga, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Humberto Raimundo de Oliveira”, em decorrência da “admissão de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado”.

Vejamos outros pontos de relevância mencionados no parecer do Ministério Público de Contas:

A respeito do Concurso Público o Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo manifestou em seu parecer pela rejeição das Contas de 2022, conforme consta no Processo. Vide extrato abaixo.

“Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1989/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“REJEIÇÃO das Contas de Ibipitanga, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Humberto Raimundo de Oliveira”**, em decorrência da **“admissão de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Pode-se compreender que de acordo como Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Estado da Bahia, referente ao município IBIPITANGA/BA, exercício financeiro de 2022, percebe que foi feito vários apontamentos no sentido de recomendações no que diz respeito ao exercício financeiro de 2022. Repita-se que há, inclusive, recomendação de REJEIÇÃO por parte do representante do Ministério Público de Contas da Corte.

O TCM, por meio de seu relator, procedeu os demais apontamentos e irregularidades, vejamos alguns:

# Câmara Municipal de Ibipitanga

PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Presidência

Pça. Santa Luzia, S/N-Cep-46.540-000 - Ibipitanga-Bahia

CNPJ-13.225.040/0001-83

16-07 IBIPITANGA 1962

## **b) Processos licitatórios.**

O TCM/BA destaca, dentre outros, o **Processos Licitatórios nº 003-2022-PE**, com pagamentos de R\$829.776,93, voltado para contratação de pessoa física ou jurídica para executar serviços de transporte de pessoas e materiais, por meio da locação de veículos automotores.

Da mesma forma o Processo Licitatório nº 005-2022-PP no valor de R\$ 831.252,71 que trata da aquisição de madeira, bloco, areia.... e o processo nº 014-2022-PP 864.689,45 em que alega aquisição de materiais para reforma.

Ora, o Processo Licitatório de 005-2022-PP já tinha estes itens com esta finalidade.

Foram 3 Processos Licitatórios com valores bastante semelhantes. Coincidência? Totaliza-se R\$ 2.525.719,09.

A própria Inspeção Regional pediu explicações das quantidades e unidades porque as informações foram sem cabimento, não convence ninguém. Eram explicações genéricas, não respondia o que se pedia. Veja a manifestação do TCM/BA: .... “não foram encaminhados documentos comprobatórios dessas alegações, de forma que o achado não pôde ser sanado, constituído em ressalva nas contas em apreço”.

A 25ª IRCE encontrou irregularidade nos Processos Licitatórios uma vez que a Secretaria de Finanças atuava ao mesmo tempo elaborando, aprovando e homologando o Processo Licitatório. Não pode a Secretaria acumular estas 3 funções.

## **c) Inexigibilidade de Licitação.**

A Inspeção do TCM/BA localizada em Santa Maria da Vitória constatou ainda irregularidade na contratação de Advogados por Inexigibilidade Licitação. Permite-se a contratação por Inexigibilidade de Licitação desde que o advogado tem notória especialização. Com todo respeito aos profissionais contratados, mas o que se sabe, é que os contratados não são especialistas. Além do mais já existe a Procuradoria Jurídica do município, com Advogados nomeados, para exercer as funções de advogados.

A Inspeção verificou ainda que os/as Enfermeiros/as e Nutricionistas não estão regular perante os seus respectivos Conselhos de classe. Isto é grave porque se houver algum erro por parte destes profissionais não se tem a quem recorrer para que o mesmo seja punido. A lei obriga que todo profissional de nível superior seja inscrito em seu registro no conselho de classe atualizado. Estes profissionais vínculos empregatícios por Contratação Temporária.

# Câmara Municipal de Ibipitanga

PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Presidência

Pça. Santa Luzia, S/N-Cep-46.540-000 - Ibipitanga-Bahia

CNPJ-13.225.040/0001-83

16-07 IBIPITANGA 1962

## **d) Operações de crédito.**

“Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida fundada OPERAÇÃO DE CRÉDITO – BB – ILUMINAÇÃO PÚBLICA de R\$653.341,35, registrado nos passivos circulante e não circulante, **em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.** [...] Sucede que os extratos bancários evidenciando os créditos na conta da Prefeitura não se revela hábil a comprovar o retratado saldo da dívida fundada, razão porque o questionamento será apropriado como ressalva às contas em exame, do mesmo modo, mantém-se o encargo no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal”.

Vale destacar, que a auditoria e acompanhamento da execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, esteve sob a responsabilidade da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória (25ª IRCE), onde ocorreu o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibipitanga, exercício 2022, cuja desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, em resumo, não foram sanadas.

## **e) Inconsistências ou falhas nas informações de dados do SIGA.**

O SIGA é uma abreviação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria.

Neste sistema o TCM/BA acompanhava as informações de Receitas e despesas do município repassados pelas Prefeitura.

O TCM/BA apontou falhas no Processo e Prestações de Contas de 2022. Quando se analisa as Prestações de Contas dos anos anteriores vão se encontrar lá as mesmas chamadas de atenção pelo TCM/BA.

Eis, em síntese, os apontamentos necessários.

Então, certa é a necessidade de respeitar os princípios constitucionais.

## **II – PARECER EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.**

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças desta Casa Legislativa, após detida leitura e visualização dos documentos disponibilizados os eletronicamente pelo

# Câmara Municipal de Ibipitanga

PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Presidência

Pça. Santa Luzia, S/N-Cep-46.540-000 - Ibipitanga-Bahia

CNPJ-13.225.040/0001-83

16-07 IBIPITANGA 1962

etcm.ba.gov.br, também diante do Parecer prévio PCO.07763e23APR emitido pelo TCM/BA, e levando em conta principalmente a Manifestação do Ministério Público de Contas nº 1231/2023, mencionada no Parecer Prévio, **vota pela REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Ibipitanga, relativas ao exercício financeiro de 2022, Processo TCM/BA nº 07763e23**, sob responsabilidade do Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira.

Vale esclarecer, que todos os documentos mencionados no relatório, possuem suportes técnicos necessários para a formulação de juízo e convicção deste presidente e demais membros desta Comissão, tendo em vista, a análise e auditoria dos técnicos do TCM/BA. Podendo assim, ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a Reprovação, **das Contas da Prefeitura Municipal de Ibipitanga, relativas ao exercício financeiro de 2022, Processo TCM/BA nº 07763e23**.

É o parecer.

Ibipitanga-BA, 25 de março de 2025.

**Derly Mendes de Pina**

PRESIDENTE